

TC 033.483/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 30/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Telha Fest”, no município de Telha/SE, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801089, em 1/7/2010 (peça 1, p. 58), e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-16) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 20-24), em 29/4/2010, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 471/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 30/4/2010, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 25-37).

4. O convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929) foi celebrado em 30/4/2010, com vigência inicial de 1º/5 a 1º/7/2010 (peça 1, p. 38-57 e 118), posteriormente prorrogado de ofício até 2/9/2010 (peça 1, p. 59).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 2/9/2010 (peça 1, p. 60-62), na qual são ressaltadas as vedações na execução dos convênios, inclusive a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

6. O responsável encaminhou a prestação de contas em 31/8/2010 (peça 1, p. 63).

7. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Análise 250/2014, em 18/2/2014 (peça 1, p. 64-67), com proposta de diligência para se obter do conveniente as declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento, e da existência ou não de patrocinadores, com montante arrecadado e despesas custeadas, e de outros convênios com órgãos públicos, nas três esferas da federação, para apoio ao evento; tendo sido notificado o gestor em 14/3/2014 (peça 1, p. 68-69), que encaminhou suas justificativas em 25/3/2014 (peça 1, p. 70-71).

8. Em seguida a Nota Técnica de Reanálise 417/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 72-74), aprovou a execução física do convênio.

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 78-125 e 184-213), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 129-135), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 e subitem 2.1.2.118 do RDE, peça 1, p. 108-113);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 e subitem 2.1.2.119 do RDE, peça 1, p. 113-115);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00 (subitem 2.1.2.120 do RDE, peça 1, p. 115-120);

d) publicação do extrato de inexigibilidade 014/2010 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.121 do RDE, peça 1, p. 120-122);

e) publicação do extrato do contrato 029/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 30/4/2010 (peça 3, p. 1-3), no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 14/5/2010 (peça 3, p. 5) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 3, p. 6), sendo esta seis meses após a sua assinatura (subitem 3.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014);

f) não comprovação da gratuidade ou não do evento (subitem 6.3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014);

g) não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira (subitem 5.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 20/11/2014 (peça 1, p. 126-128 e 136), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 137-138). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 139-140).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 316/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 154-158), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 22/5/2015 era de R\$ 161.403,86 (peça 1, p. 142-143), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 170 e 172).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 316/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 27/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 214-219), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 228). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

13. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial, de 18/5/2016 (peça 6), ante as irregularidades ali relatadas, propôs a realização de diligência à CGU, acolhida pelo diretor desta unidade técnica (peça 7), cumprida mediante ofício 0448/2016-TCU/SECEX-SE (peça 8), de 31/5/2016, conforme aviso de recebimento de 7/6/2016 (peça 9), para carrear aos autos cópia dos documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações de 2.1.2.117 a 2.1.2.123 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, em especial da divergência de R\$ 68.000,00, entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista “Márcia Freire” (R\$ 12.000,00), assim relatada na constatação 2.1.2.120 do RDE mencionado:

A Controladoria-Regional da União em Sergipe obteve, diretamente da artista Márcia Maria de Sousa Freire, em resposta ao Ofício-Circular nº 307/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, informação de que o valor líquido recebido para apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest 2010" foi de R\$ 12.000,00.

13.1 Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 16/6/2016, as documentações constantes das peças 10 a 12, sendo as principais a seguir identificadas:

a) proposta da convenente (peça 11, p. 48-58), portaria designando a comissão especial de licitação (peça 12, p. 20), termo de convênio (peça 11, p. 114-119 e peça 12, p. 1-14), extrato Siconv (peça 12, p. 69-72), relatório de cumprimento do objeto (peça 12, p. 19), relatório de execução físico-financeira (peça 12, p. 45), relatório de execução da receita e da despesa (peça 12, p. 46), conciliação bancária (peça 12, p. 53-55), relatório de pagamentos efetuados (peça 12, p. 47), declarações e certidões da convenente (peça 11, p. 60-112 e peça 12, p. 62 e 64);

b) justificativas sobre a inexigibilidade de licitação (peça 12, p. 21-22), proposta da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (peça 12, p. 23 ou 90), publicação da inexigibilidade (peça 12, p. 65 ou 92), cartas de exclusividade da cantora Márcia Freire (peça 11, p. 1, 3, 8, 16, 18 e peça 12, p. 25 e 27) e da banda Forró Brasil (peça 11, p. 2 e 21 e peça 12, p. 30), contrato de cessão exclusiva da banda Forró Brasil (peça 11, p. 9-10 ou 22-23 e peça 12, p. 31-32), contrato 29/2010 celebrado entre a ASBT e a empresa Mega (peça 11, p. 4-6 ou 25-27 e peça 12, p. 34-36), extrato da publicação do contrato (peça 12, p. 66 ou 93, nota fiscal 0427 no valor de R\$ 105.000,00 (peça 11, p. 29 ou peça 12, p. 48), comprovante de pagamento (peça 11, p. 30 ou peça 12, p. 51);

c) correspondência encaminhada pela artista Márcia Freire à CGU, de 4/12/2012, informando que recebera R\$ 12.000,00 no dia 3/5/2010, em espécie, pela apresentação, no evento em apreço, realizada em 1º/5/2010 (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89);

d) recibo assinado pelo representante da banda Forró Brasil, no valor de R\$ 19.000,00, de 30/7/2010, correspondente ao pagamento pela apresentação, no evento Telha Fest, em 1º/5/2010 (peça 12, p. 91).

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 126-128 e 136).

15. Registre-se que os fatos geradores tidos como irregulares na execução do presente convênio, referentes aos pagamentos efetuados à artista Márcia Freire e à Banda Forró Brasil, aconteceram em 1º/5/2010 e 30/7/2010, respectivamente, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, mas não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), não ocorrendo o *bis in idem* alegado pelo gestor relatado no item 10 desta instrução.

17. Registre-se, também, a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando, ao consultarmos o sistema Siconv, na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010; e, ao consultarmos o sistema e-tcu com o nome da entidade, no número de 53 processos de tomada de contas especial protocolados nesta unidade técnica do TCU entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

17.1 Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que, de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

18. Segundo o Siconv e documentação ora trazida aos autos, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 105.000,00 à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), conforme contrato 29/2010, decorrente da inexigibilidade de licitação 14/2010, tendo sido emitida a nota fiscal 427, em 15/7/2010, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Márcia Freire	80.000,00	1º/5/2010	1:45
Banda Forró Brasil	25.000,00	1º/5/2010	1:45
Total (R\$)	105.000,00		

19. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, mediante inexigibilidade de licitação 14/2010, por meio de empresa que atua como intermediária (peça 4), não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, assim tratado (subitem 2.1.2.118 do RDE, peça 1, p. 108-113):

A contratação da empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), como representante das bandas/artistas musicais relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no evento "Telha Fest", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 014/2010 (fls. 94 a 110), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. atuou como intermediária, apresentando à ASBT cartas/declarações de exclusividade (fls. 101 e 104) emitidas pelos empresários de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade: exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes teriam apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", como representante das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado constam tais contratos de cessão exclusiva (fls. 101 e 105), os quais identificam expressamente o "Empresário Exclusivo" de cada uma das bandas musicais em questão, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos. Por fim, tal posição é reforçada pelo item "oo", inciso II, dá cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (fl. 74). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

19.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

19.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às

licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

19.2 O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

19.2.1 Estabelece o art. 26 da Lei 8.666/1993 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

19.3 A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

19.4 Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

19.4.1 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

19.5 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no Acórdão referido.

19.5.1 E essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929; peça 1, p. 43), assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

19.6 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.7 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

19.8 Reforça essa assertiva, o fato das cartas de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento (peça 4), em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929; peça 1, p. 43).

19.9 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto**

pactuado, tampouco de mostram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam. (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

19.10 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

19.10.1 Das cartas de exclusividade apresentadas, a referente à artista “Márcia Freire” (peça 5, p. 3 e 5) concedeu poderes à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. para “...assinar contrato, receber e dar quitação...”, mas que por si só é insuficiente para se estabelecer o nexo de causalidade entre o valor repassado a título de cachê da banda e o fim a que ele se destinava, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4, no excerto a seguir transcrito:

14.A unidade instrutiva considerou que o atestado de exclusividade emitido pelo Sr. André Tavares, representante exclusivo da banda Zé Tramela, constituiria exceção, uma vez que nesse documento, ele concede à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. a exclusividade para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show do dia 18/4/2010 no evento “Brother Fest” (peça 1, p. 196).

15.Concluiu a unidade que, em vista disso, restaria caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela ASBT à RDM e o pagamento da banda Zé Tramela pelo show realizado.

16.Esse “atestado de exclusividade” não se confunde com o contrato de exclusividade, para fins da regular contratação de direta. Nessa situação, há também que se ir além para se comprovar o nexo de causalidade entre o valor pago pela ASBT à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e o valor efetivamente recebido por cada uma das bandas, uma vez que o valor repassado foi integralmente pago à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.

17.A empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., além de não ser representante exclusiva de nenhuma das bandas, atuou como mera intermediária dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda tenha realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

19.10.2 A carta de exclusividade da banda “Forró Brasil” (peça 4, p. 1 e peça 5, p. 8) não conferiu à representante os poderes de receber e dar quitação.

19.11 Portanto, as cartas de exclusividade apresentadas não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado a título de cachê da banda e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total do valor repassado de R\$ 100.000,00, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010 (peça 1, p. 35-36).

19.12 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.119 do RDE (peça 1, p. 113-115), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida na alínea “c” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo de convênio.

19.12.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante

determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

19.12.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

19.13 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.121 do RDE (peça 1, p. 120-122), a publicação da inexigibilidade de licitação 014/2010 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe 25.979, em 23/4/2010, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “Telha Fest”, na cidade de Telha/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

19.13.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

19.14 Para agravar ainda mais a situação, o contrato 29/2010 foi celebrado em 30/4/2010 (peça 3, p. 1-3), mesma data da celebração do convênio, e não obstante a informação de que o edital respectivo foi afixado em local disponível ao público em 30/4/2010 (peça 3, p. 4), somente foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 14/5/2010 (peça 3, p. 5) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 3, p. 6), portanto, bem após a realização do evento.

19.14.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destinase a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

19.14.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

19.14.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

19.14.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

19.15 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

20. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00, conforme alínea “c” do item 9 desta instrução, comprovada mediante correspondência encaminhada pela artista Márcia Freire à CGU, de 4/12/2012, informando que recebera R\$ 12.000,00 no dia 3/5/2010, em espécie (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89) e pelo recibo assinado pelo representante da banda Forró Brasil, no valor de R\$ 19.000,00 (peça 12, p. 91), pelas apresentações, no evento Telha Fest, realizada em 1º/5/2010, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.120 do RDE, peça 1, p. 115-120):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi obtido o recibo, emitido pelo representante da banda Forró Brasil, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest", no município de Telha/SE, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732929/2010.

A Controladoria-Regional da União em Sergipe obteve, diretamente da artista Márcia Maria de Sousa Freire, em resposta ao Ofício-Circular nº 307/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, informação de que o valor líquido recebido para apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest 2010" foi de R\$ 12.000,00.

As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732929/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'II' do Convênio MTur/ASBT nº 732929/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao "pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos", não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Forró Brasil	25.000,00	19.000,00	6.000,00	24,00%
Márcia Freire*	80.000,00	12.000,00	68.000,00	85,00%
Total (R\$)	105.000,00	31.000,00	74.000,00	70,48%

20.1 Segundo o RDE, a artista Márcia Maria de Sousa Freire não apresentou o recibo, mas declarou o valor pago a título de cachê em valor inferior ao informado no processo do convênio (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89).

20.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados

nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às

bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

20.3 Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão na Portaria 153/2009/MTur, tampouco no plano de trabalho e no termo de convênio em apreço, do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas em sede de processo judicial.

20.4 A correspondência encaminhada pela artista Márcia Freire à CGU, de 4/12/2012, informando que recebera R\$ 12.000,00 no dia 3/5/2010, em espécie (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89) e o recibo assinado pelo representante da banda Forró Brasil em 30/7/2010, no valor de R\$ 19.000,00 (peça 12, p. 91), não tem o condão de estabelecer o nexo causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores por estes artistas. No primeiro caso, pois os recursos, no valor de R\$ 105.000,00, saíram da conta específica do convênio para pagamento à empresa intermediária mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) em 30/7/2010 (vide extrato na peça 12, p. 55), e o recebimento teria ocorrido em data anterior (3/5/2010); no segundo caso, também não é possível estabelecer o liame, ante a intermediação ocorrida, não sendo possível garantir que estes mesmos recursos chegaram à banda Forró Brasil ou se a origem dos recursos era diversa.

20.5 A enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00) que se apresentou, a título de cachê, caracteriza bem mais do que o mero instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 19 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

21. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, ressaltam-se as irregularidades referentes a não comprovação da gratuidade ou não do evento e a não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira.

CONCLUSÃO

22. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 (peça 1, p. 129-135), foi constatada a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00 (item 20 desta instrução).

b) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 19.12 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa dos recursos envolvidos, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010 (subitens 19.1 a 19.11 desta instrução);

c) as ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 19.13 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 19.14 desta instrução), que também autorizam a glosa dos recursos envolvidos, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal;

d) detectadas pela CGU referentes a não comprovação da gratuidade ou não do evento e a não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira (item 21 desta instrução).

22.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garante apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

22.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), caracterizando indício de fraude, mais do que a mera intermediação; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

23. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a

eles o débito de R\$ 100.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

24. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam as bandas, no valor de R\$ 74.000,00; (b) contratou irregularmente a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (d) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

25. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), em virtude da:

a) divergências entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o declarado como recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00 (item 20 desta instrução).

Dispositivo legal infringido: alíneas “f” e “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio.

b) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição (subitens 19.1 a 19.11 desta instrução);

Dispositivo legal infringido: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

c) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado (subitens 19.1 a 19.11 desta instrução);

Dispositivo legal infringido: cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do termo de convênio e subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010 (subitens 19.13 e 19.14 desta instrução);

Dispositivo legal infringido: arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	1º/7/2010

DT/Secex-SE, em 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00;</p> <p>(b) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Telha Fest”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p align="center">2010</p>	<p>a) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; b) contratou de forma irregular a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; d) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 014/2010 e do contrato decorrente 29/2010, com a publicação devida,</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 014/2010 e do contrato decorrente 29/2010, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado;</p>			<p>conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;</p>		
<p>(d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente 29/2010, retirando-lhes suas eficácias;</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “b” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.</p>	<p>O não atendimento ao comando da alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.